



001/1.17.0112049-7 (CNJ:.0169980-87.2017.8.21.0001)

Vistos.

Considerando que a Massa Falida autora não teve, até então, arrecadados quaisquer bens e/ou valores nos autos do processo de falência, restando impossibilitada de recolher as custas decorrentes do presente feito, DEFIRO, excepcionalmente, o benefício da AJG, fins de assegurar o direito de acesso ao Judiciário.

Trata-se de ação ordinária de extensão dos efeitos da falência ajuizado por **MASSA FALIDA DE MAGAZINE INCORPORAÇÕES S/A** em face de **AGROMAUA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRAS**. Narra a parte autora, em síntese, que a empresa falida atuava na forma de conglomerado econômico, autointitulado M. GRUPO, o qual engloba mais de uma centena de empresas – dentre elas, as ora rés –, com atuação em diferentes setores, todas constituídas por Lourival Rodrigues e família. Sustenta que a formação do grupo econômico teve por intuito ocasionar confusão patrimonial e ocultação de patrimônio, culminando num esquema arquitetado para fraudar consumidores e toda a sociedade gaúcha, por meio de projetos extravagantes e promessas de investimentos que não saíram do papel ou que serviram para criar falsos capitais sociais visando tomar recursos no mercado financeiro e de particulares. Alega que a própria quebra da falida foi antecedida de planejamento visando o prévio desvio de ativos sendo que, de um ano para outro, o ativo da empresa passou de R\$ 148 milhões (2013) para R\$ 0,00 (em 2014). Aduz que o emaranhado de empresas é marcado pela apresentação ao mercado, à imprensa e à sociedade sob a marca M. GRUPO, tendo discorrido minuciosamente sobre o agrupamento econômico aduzindo estarem todas as empresas vinculadas por parentesco e afinidade entre os integrantes dos respectivos quadros societários, com sedes situadas em endereços idênticos e mesmos



telefones de contato, havendo prova robusta acerca da estreita ligação que as rés possuem com a falida, e da confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica perpetrados pelos sócios das mesmas. Diante disso, postula tutela cautelar de urgência para que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens e direitos das empresas rés e dos atuais e ex-sócios e controladores do grupo, bem como a expedição de ofícios visando obter informações sobre os bens existentes em nome das rés e a expedição de mandado de fechamento, lacração e arrecadação no endereço das rés.

Relatei. Decido.

Diante da documentação acostada, a qual corrobora as alegações postas na exordial, trazendo fartos elementos probatórios a demonstrar a existência de grupo empresarial entre a falida e as ora demandadas, entendo plausível o deferimento, em parte, da tutela de urgência postulada.

Com efeito, o próprio site do M. GRUPO e o material publicitário por este veiculado (fls. 62/91) aliados à documentação extraída do site da Receita Federal (CNPJ's e quadros societários), por si só, permitem concluir com razoável certeza pela existência do conglomerado econômico alegado, havendo satisfatória comprovação de que as empresas em questão encontram-se intimamente vinculadas e com atuação pautada sob a égide do grupo societário antes referido, tendo em vista a identidade entre os sócios que as compõem e a relação de parentesco entre estes (das 5 pessoas físicas que frequentemente aparecem nos quadros de sócios, 4 são da mesma família), o fato das empresas terem suas sedes concentradas basicamente em 4 endereços comuns, além de possuírem os mesmos telefones de contato.

Além disso, há fortes indícios acerca da confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica arguidos na peça portal, ante o repentino e total esvaziamento do patrimônio da falida retratado nas DIPJ's de fls. 495/568 e inequivocamente constatado no processo



falimentar da autora, onde não se logrou encontrar nem um único centavo nas contas da falida e tampouco de seus sócios, Lourival e Cyro (v. fls. 487/494).

Nesse contexto, e considerando os demais fatos relatados na exordial dando conta de fraude de enormes proporções, entendendo prudente a adoção de medidas visando assegurar o resultado útil do presente feito, pelo que DEFIRO, EM PARTE, as cautelas pleiteadas em sede de tutela de urgência, para fins de:

a) determinar a indisponibilidade dos bens registrados em nome das empresas rés e dos sócios destas, como requerido no item "a" da fl. 49;

b) deferir o bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade das empresas demandadas e dos sócios destas através do Sistema BacenJud, já efetivado com relação às empresas rés, conforme documentação que segue anexa. Com relação aos sócios, aguarde-se o resultado, tendo em vista que o protocolamento da ordem se deu nesta data;

c) deferir a inclusão de restrição sobre os veículos apurados em nome das empresas demandadas e dos sócios destas, medida esta já efetivada através do Sistema Renajud, conforme documentos anexos;

d) deferir a expedição dos ofícios postulados nos itens "b4", "b5", "b6", "b7", "b8" e "b9" das fls. 50/51.

Com relação ao pedido de fechamento e lacração das empresas, vai o mesmo indeferido, pois a medida se afigura prematura, uma vez que depende da análise do mérito e da efetiva extensão dos efeitos da quebra às rés, o que deve ser antecedido do contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.

Por fim, considerando que, não obstante o expressivo número de empresas que compõem o polo passivo, realizadas as consultas e bloqueios de valores e veículos através dos sistemas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Bacenjud e Renajud (v. documentos anexos), retornaram resultados pífios, logrando-se bloquear montante total irrisório em nome das empresas demandadas (metade das quais nem mesmo possuía contas bancárias) e alguns poucos veículos, o que corrobora a tese posta na exordial acerca do desvio de bens/valores e de fraude premeditada. Deste modo, determino que seja dada vista de imediato dos presentes autos à 3ª Promotoria da Promotoria Especializada em Falências, para conhecimento e adoção das providências que entender aplicáveis.

Após, e nada sendo requerido pelo *Parquet*, citem-se as rés para que apresentem contestação, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Porto Alegre, 20/10/2017.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: GIOVANA FARENZENA Nº de Série do certificado: 00D1A6E3 Data e hora da assinatura: 20/10/2017 20:05:48 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011170112049700120173512578
--	---

Número Verificador: 0011170112049700120173512578
 001/1.17.0112049-7 (CNJ):0169980-87.2017.8.21.0001